



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2015

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3141/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais, a zoofilia.

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - manter relações sexuais ou eróticas com animais.

“(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os animais contra atos de maus tratos, especificamente, contra a prática de relações sexuais ou eróticas com animais. É fundamental o avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais. Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem estar dos animais. Cita-se a Alemanha que aprovou a lei que proíbe as relações sexuais ou eróticas com animais no país em 04/02/2013.

Nesse contexto, manter relações sexuais ou eróticas com animais constituem condutas socialmente reprováveis, necessitando, por isso, de uma legislação penal que previna, e, também, reprima esses desvios comportamentais. Ou seja, essa proposição almeja sanar uma lacuna legal existente na proteção dos direitos dos animais.

Por fim, os animais não necessitam de relacionamento sexual com humanos, ao contrário, esse tipo de contato é totalmente desnecessário, doloroso e cruel para os animais.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO